



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10680/010.014/91-01
RECURSO Nº : 104.461
MATÉRIA : IRPJ - Exs.: 1987 a 1991
RECORRENTE : DROGARIA GONTIJO LTDA.
RECORRIDA : DRF em CURVELO - MG
SESSÃO DE : 16 de novembro de 1993
ACÓRDÃO Nº : 107-0.754

**NORMAS PROCESSUAIS - LANÇAMENTO -
DECADÊNCIA.**

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai passados cinco anos contados da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte ao em que o lançamento poderia ser efetuado, se aquela ocorrer após esta data.

IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA - A falta de comprovação, através de documentos hábeis e idôneos, da efetiva entrega do numerário e da origem dos respectivos recursos, enseja a tributação dos suprimentos como omissão de receitas.

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - Saídas de caixa em montante superior aos ingressos declarados, caracterizam saldo credor de caixa evidenciando, destarte, omissão de receita sujeita à tributação pelo imposto de renda. Porém, não devem ser incluídos como saídas de caixa, os valores considerados automaticamente distribuídos aos sócios, cujos pagamentos não tenham sido efetivamente comprovados.

Preliminar acolhida.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DROGARIA GONTIJO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência, referente ao lançamento - exercício 1987, e por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso,

Assinatura

PROCESSO Nº. : 10680/010.014/91-01
ACÓRDÃO Nº. : 107-0.754

para excluir da tributação os valores concernentes à distribuição automática aos sócios.
Vencido o Conselheiro Maximino Sotero de Abreu, que mantinha a tributação sobre o pro-labore.



RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO
PRESIDENTE



MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
RELATORA AD HOC

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO. Ausente, justificadamente o Conselheiro EDUARDO OBINO CIRNE LIMA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680/010.014/91-01
ACÓRDÃO Nº. : 107-0.754
RECURSO Nº. : 104.461
RECORRENTE : DROGARIA GONTIJO LTDA.

RELATÓRIO

DROGARIA GONTIJO LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 81/83, da decisão prolatada às fls. 67/77, da lavra da Sra. Delegada da Receita Federal em Curvelo - MG, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal relativa ao IRPJ (fls. 01), correspondente aos exercícios de 1987 a 1991.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento é decorrente das seguintes irregularidades:

1) omissão de receita operacional, configurada a partir de dispêndios superiores ao ingresso de recursos, conforme demonstrativos de fls. 14/18, com infração aos artigos 180, 396, 678, III e 686, III, todos do RIR/80;

2) omissão de receita operacional, caracterizada por suprimentos de caixa sem a devida comprovação da origem e da efetiva entrega do numerário, nos termos dos artigos 181, 396, 676, III e 678, III, todos do RIR/80.

A ciência ao auto de infração deu-se em 20/11/91, conforme faz prova o aviso de recebimento - AR de fls. 37.

A impugnação tempestiva (fls. 38/39), traz em sua defesa, em síntese, a argumentação de que a legislação que rege a tributação pelo lucro presumido determina que, as retiradas de pro-labore e dos lucros automaticamente distribuídos, sejam feito mediante aplicação de coeficientes sobre a receita bruta, apurando-se, portanto, valores presumidos e não reais. O lançamento teve como base o confronto entre os efetivos pagamentos e as disponibilidades durante os anos-base.

Alega também, que o lançamento relativo aos suprimentos de caixa não pode prosperar, uma vez que uma parte dos suprimentos foram efetuados por terceiros, a título de integralização de capital, e outra parte referem-se a importâncias inexpressivas, inferiores, inclusive, ao salário mínimo.

Assinado

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680/010.014/91-01
ACÓRDÃO Nº. : 107-0.754

Informação fiscal às fls. 41, datada de 30/03/92, propondo a alteração do lançamento pela substituição do auto de infração original, por outro, com a inclusão de valores que não haviam sido considerados.

Com o despacho favorável, foi lavrado um segundo auto de infração (fls. 42), cuja ciência ocorreu em 03/04/92, conforme aviso de recebimento de fls. 59.

Reaberto o prazo para nova impugnação, a autuada compareceu aos autos, reprisando os mesmos fundamentos apresentados por ocasião da primeira manifestação, e acrescentando ser incabível a exigência relativa ao exercício de 1987, por tratar-se de decadência.

Contestação fiscal às fls. 60/65, onde o fiscal autuante propõe a manutenção do lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância deliberou pela manutenção parcial do lançamento, tendo assim ementado a sua decisão:

***"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENDOS DE QUALQUER
NATUREZA - P. JURÍDICA
DECADÊNCIA***

Incabível arguir decadência, quando não transcorreu o prazo de 5 anos, contados da Notificação do Lançamento primitivo, ou seja, da data da entrega da declaração.

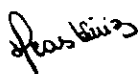
***RECEITAS OPERACIONAIS
OMISSÃO DE RECEITA***

- Suprimento fictício de Caixa - Não sendo comprovados com documentos hábeis e idôneos a efetiva entrega do numerário e a origem dos recursos respectivos, tributa-se a importância do suprimento como omissão de receitas.

- Saldo Credor de Caixa - Caracteriza-se como omissão de receitas a existência de saldo credor de caixa.

***LUCRO PRESUMIDO
OMISSÃO DE RECEITA***

Verificando a fiscalização a ocorrência de omissão de receita, deverá considerar como lucro líquido o valor correspondente a 50% dos valores omitidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/010.014/91-01
ACÓRDÃO Nº. : 107-0.754

Tendo tomado ciência da decisão de primeira instância em 08/10/92 (AR de fls.80), a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 81/83), em 09/11/92, onde persevera nas mesmas razões apresentadas na peça impugnatória.

É o relatório.

Des. Buitz

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/010.014/91-01
ACÓRDÃO Nº. : 107-0.754

VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, Relatora *AD HOC*

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Em exame a preliminar de decadência relativa ao exercício de 1987.

O artigo 711 do RIR/80, sobre o qual se apóia, dispõe que:

“O direito de proceder ao lançamento do imposto extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II -;

§ 2º - A faculdade de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, à revisão do lançamento a ao exame nos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes, para os fins deste artigo, decai no prazo de 5 (cinco) anos, contados da notificação do lançamento primitivo.”

Na aplicação dos dispositivos acima transcritos tem-se decidido que o direito de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar decai no prazo de cinco anos contados da data da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se aquele se der após esta data.

No caso destes autos, a entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1987, ano-base de 1986, ocorreu em 27/02/87, conforme consta do carimbo de recepção apostado em campo próprio às fls. 57, pela repartição que a recepcionou, donde se deduz ter sido a pessoa jurídica notificada do lançamento primitivo, do imposto a pagar declarado, na mesma data.

Sendo assim, o prazo decadencial tem sua contagem iniciada no dia 27/02/87, cujo termo final dar-se-ia no dia 26/02/92.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/010.014/91-01

ACÓRDÃO Nº. : 107-0.754

No caso em apreciação, o primeiro auto de infração lavrado, com ciência em 20/11/91 (fls. 37), foi consignado dentro do prazo decadencial, tendo, portanto, a Fazenda Pública, exercido o direito de constituir o crédito tributário dentro do prazo legal.

Porém, ao lavrar o segundo auto de infração em 03/04/92 (fls.42), houve o cancelamento do primeiro, vez que foi consignado no termo de continuação nº 01 (fls.43) o seguinte: *"ESTE AUTO SUBSTITUI O AUTO LAVRADO À FOLHA 01 DESTE PROCESSO, TUDO CONFORME INSTRUÇÃO CSF 02 E AUTORIZAÇÃO DA DELEGADA À FOLHA 41 DESTE PROCESSO"*.

Não obstante, o segundo auto de infração tornou sem efeito o primeiro, devendo, dessa forma, o prazo decadencial ser considerado entre a data da entrega da declaração original (27/02/87), e a data da ciência do auto de infração que substituiu o original (03/04/92).

Verifica-se, destarte, que não foi observado o prazo máximo de cinco anos para a constituição do crédito tributário, ou seja, a data final de 26/02/92, devendo ser provido o recurso neste particular.

Quanto ao saldo credor de caixa, trata-se de tributação de receita omitida apurada através de levantamento de pagamentos e recebimentos efetuados pela contribuinte. O levantamento dos ingressos e saídas de numerário que serviu de base à imputação encontra-se demonstrado no processo, às fls. 14/18.

Esse demonstrativo de fluxo financeiro objetiva verificar se o total de recursos disponíveis no período são compatíveis com os desembolsos efetuados, isto é, com os gastos necessários para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa. Assim sendo, se os desembolsos, efetivamente ocorridos, são incompatíveis com a receita bruta operacional declarada, sem que o contribuinte justifique a diferença ou comprove a origem dos recursos utilizados, cabe a exigência fiscal, por efetiva omissão de receita.

Como "gastos necessários" entendo que não devam ser considerados aqueles relativos aos rendimentos que a legislação fiscal presume como distribuídos aos sócios, uma vez que essa presunção é eficaz apenas para os efeitos da regra de incidência do imposto, não podendo, jamais, gerar modificações no patrimônio da pessoa jurídica ou da pessoa física dos sócios. Assim, devem ser excluídos do referido demonstrativo de fluxo financeiro, os valores fixados em lei para fins de inclusão na declaração de rendimentos da pessoa física dos

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/010.014/91-01

ACÓRDÃO Nº. : 107-0.754

sócios, como retiradas de pro-labore e lucros, uma vez que não há provas do efetivo pagamento dessas parcelas.

No que respeita aos suprimentos de caixa, durante a realização dos trabalhos, a fiscalização constatou que a contribuinte escriturou vários lançamentos a título de aumento de capital e empréstimos, por meio de entrega, por parte dos sócios, de moeda corrente. Intimada a comprovar (fls.13), através de documentação idônea, coincidentes em datas e valores, a efetiva entrega de numerário por parte dos sócios, a pessoa jurídica não logrou êxito, e, em decorrência, os valores foram considerados como omissão de receitas.

Com efeito, não obstante a recorrente estar sujeita ao regime de tributação pelo lucro presumido, desobrigada pois, da manutenção de escrituração regular, é certo que devia, no mínimo, ter explicação para a origem dos recursos que possuía. Da mesma forma, e com muito maior razão, seus sócios também deviam ter o registro das origens de seus recursos.

Ora, a fiscalização, em seus trabalhos, consignou que tanto a impugnante, quanto seus sócios, não possuíam recursos que justificassem o aumento de capital havido.

Logo, a presunção de omissão de receitas, não afastada pela recorrente, caracterizou-se, pois para a apuração do lucro tributável, pode o fisco utilizar-se de qualquer meio de prova, inclusive da escrituração da pessoa jurídica, eis que esta representa, apenas, uma fonte de coleta de dados, isto é, constitui ela meio indireto de apuração, o qual não se confunde com a forma ou regime de tributação adotado pela empresa.

Em consequência, o lucro que a lei manda arbitrar na apuração de omissão de receita qualquer que seja o meio de sua apuração, inclusive a detectada através de aumentos de capital, cuja origem não seja comprovada, deverá ser adicionado ao lucro calculado com base na receita regularmente registrada nos livros fiscais.

Ante o exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência, referente ao exercício de 1987, e quanto ao mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação os valores concernentes à distribuição automática aos sócios, a título de pro-labore e lucros.

Sala das Sessões - DF, em 16 de novembro de 1993


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/010.014/91-01
ACÓRDÃO Nº. : 107-0.754

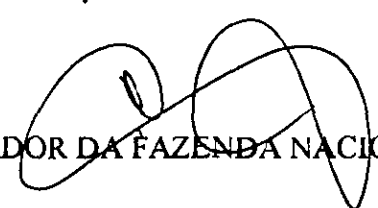
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 09 DEZ 1997


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 23/01/98


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL